SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062711 - AL (2025/0504939-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ADEILDO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES EM CONTEXTO DE CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional e, em exame de eventual ilegalidade flagrante, manteve a legalidade da abordagem policial, do ingresso domiciliar e da prisão preventiva.

2. Pretensão de declarar a ilicitude das provas e trancar a ação penal; subsidiariamente, revogar a prisão preventiva com ou sem medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi ilícito por ausência de fundadas razões objetivamente demonstráveis, em contexto de crime permanente; (ii) saber se a via do *habeas corpus* admite reexame aprofundado das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias; (iii) saber se há situação excepcional que autorize o trancamento da ação penal; e (iv) saber se a prisão preventiva está lastreada em

Documento eletrônico VDA60936691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: efcb8334-a46c-401c-8c47-b276a9568c6e

fundamentação concreta para garantia da ordem pública e se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional é inadequado, sem prejuízo do exame das teses para aferição de ilegalidade manifesta, a qual não se verificou.

5. A presença de volume incomum sob as vestes, aparentando arma de fogo, aliada à tentativa imediata de ingresso na residência e à apreensão de porções de droga e dinheiro na abordagem, caracteriza fundada suspeita idônea a legitimar a busca pessoal.

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi sustentado em fundadas razões prévias e objetivamente demonstráveis, em contexto de crime permanente, afastando a alegação de justificação retroativa e de busca exploratória, em conformidade com a orientação do Tema 280 da repercussão geral.

7. A pretensão de desconstituir a sequência fática reconhecida na origem demanda reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a cognição própria do *habeas corpus,* que pressupõe prova pré-constituída.

8. Inexiste situação excepcional cognoscível de plano (ausência manifesta de justa causa, atipicidade evidente, inexistência de indícios de autoria ou materialidade) a justificar o trancamento da ação penal.

9. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública, considerando a variedade de entorpecentes, balança de precisão, múltiplos aparelhos celulares, numerário e instrumentos de corte, além do risco de reiteração delitiva evidenciado por nova prisão por fato da mesma natureza e ação penal em curso, sendo insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP; o uso cautelar desses elementos não viola a presunção de não culpabilidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60936691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: efcb8334-a46c-401c-8c47-b276a9568c6e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: efcb8334-a46c-401c-8c47-b276a9568c6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062711 - AL (2025/0504939-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ADEILDO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES EM CONTEXTO DE CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional e, em exame de eventual ilegalidade flagrante, manteve a legalidade da abordagem policial, do ingresso domiciliar e da prisão preventiva.

2. Pretensão de declarar a ilicitude das provas e trancar a ação penal; subsidiariamente, revogar a prisão preventiva com ou sem medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi ilícito por ausência de fundadas razões objetivamente demonstráveis, em contexto de crime permanente; (ii) saber se a via do *habeas corpus* admite reexame aprofundado das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias; (iii) saber se há situação excepcional que autorize o trancamento da ação penal; e (iv) saber se a prisão preventiva está lastreada em

Documento eletrônico VDA60663671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 6e5b3709-db8a-427c-bbca-922b528de860

fundamentação concreta para garantia da ordem pública e se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional é inadequado, sem prejuízo do exame das teses para aferição de ilegalidade manifesta, a qual não se verificou.

5. A presença de volume incomum sob as vestes, aparentando arma de fogo, aliada à tentativa imediata de ingresso na residência e à apreensão de porções de droga e dinheiro na abordagem, caracteriza fundada suspeita idônea a legitimar a busca pessoal.

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi sustentado em fundadas razões prévias e objetivamente demonstráveis, em contexto de crime permanente, afastando a alegação de justificação retroativa e de busca exploratória, em conformidade com a orientação do Tema 280 da repercussão geral.

7. A pretensão de desconstituir a sequência fática reconhecida na origem demanda reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a cognição própria do *habeas corpus,* que pressupõe prova pré-constituída.

8. Inexiste situação excepcional cognoscível de plano (ausência manifesta de justa causa, atipicidade evidente, inexistência de indícios de autoria ou materialidade) a justificar o trancamento da ação penal.

9. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública, considerando a variedade de entorpecentes, balança de precisão, múltiplos aparelhos celulares, numerário e instrumentos de corte, além do risco de reiteração delitiva evidenciado por nova prisão por fato da mesma natureza e ação penal em curso, sendo insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP; o uso cautelar desses elementos não viola a presunção de não culpabilidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ADEILDO ALVES, contra decisão de fls. 169-176, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário e, em exame de eventual ilegalidade flagrante, afastou a existência de constrangimento ilegal,

Documento eletrônico VDA60663671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 6e5b3709-db8a-427c-bbca-922b528de860

mantendo hígidas a abordagem policial, o ingresso domiciliar e a prisão preventiva.

Sustenta a parte agravante que houve erro de julgamento ao validar a busca domiciliar sem justa causa, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, pois a revista pessoal teria apreendido apenas cinco pequenos invólucros de maconha em via pública, motivada por vaga suspeita de "volume na cintura", o que não configuraria fundadas razões para a entrada no imóvel. Afirma que a decisão agravada ignorou a necessidade de que as fundadas razões se relacionem ao suposto crime dentro da residência, vedando buscas exploratórias.

Aduz, ainda, ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, por se apoiar em gravidade abstrata e em elementos genéricos, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas (8 g de crack e 136 g de maconha) e a existência de ação penal em curso (Processo n. 0700627-34.2025.8.02.0008), o que violaria a presunção de não culpabilidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, declarar a ilicitude das provas e trancar a ação penal; subsidiariamente, revogar a prisão preventiva com ou sem medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 202).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 205):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
> TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO E AFASTOU A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. BUSCA PESSOAL. VOLUME INCOMUM NA CINTURA E TENTATIVA DE INGRESSO NA RESIDÊNCIA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. FUNDADA SUSPEITA. ART. 244 DO CPP. APREENSÃO, NA ABORDAGEM, DE CINCO INVÓLUCROS DE MACONHA E DINHEIRO. INGRESSO DOMICILIAR. CONTEXTO PRÉVIO INDICATIVO DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ART. 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE DE ENTORPECENTES (8 G DE CRAK E 136 G DE MACONHA), BALANÇA DE PRECISÃO, OITO TELEFONES CELULARES, NUMERÁRIO EM ESPÉCIE E INSTRUMENTOS DE CORTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL POR FATO DA MESMA NATUREZA E PRISÃO EM FLAGRANTE RECENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO APTO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
> PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO,
> PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60663671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 6e5b3709-db8a-427c-bbca-922b528de860

VOTO

De início, permanece hígida a conclusão quanto à inadequação do *habeas corpus* manejado em substituição ao recurso ordinário constitucional cabível contra acórdão denegatório proferido por Tribunal de Justiça. Essa circunstância, todavia, não impediu o exame das teses defensivas para a verificação de eventual ilegalidade manifesta, exatamente como realizado na decisão agravada.

No que diz respeito à alegada ilicitude das provas, a insurgência parte de premissa incompleta ao sustentar que o ingresso no domicílio teria sido legitimado unicamente pela apreensão, em via pública, de 5 pequenas porções de maconha. Não foi esse, contudo, o quadro fático considerado pelas instâncias ordinárias nem pela decisão agravada.

Segundo as premissas delineadas nos autos, durante patrulhamento ostensivo, os policiais observaram volume incomum na região da cintura do paciente, que, naquele momento, aparentava tratar-se de arma de fogo. Ao perceber a aproximação da guarnição, o paciente tentou ingressar imediatamente na residência. A busca pessoal realizada nesse contexto revelou a posse de porções de maconha e numerário. Foi, portanto, a conjugação de circunstâncias objetivas e sucessivas — e não uma impressão subjetiva ou a simples presença de pequena quantidade de entorpecente — que embasou a intervenção policial.

Veja-se (fls. 24-28):

> [...] 22. Destarte, segundo a exordial acusatória, às fls. 112/114 do processo de primeiro grau, no dia 04 de outubro de 2025, o paciente foi preso em flagrante por ter, supostamente, cometido o crime de tráfico de drogas.
>
> 23. Nesse contexto, seguem trechos da exordial acusatória:
>
> > Na verdade, o crime foi perpetrado, quando a Guarnição da Polícia Militar estava realizando patrulhamento nesta urbe, mais especificamente na rua supracitada, eo acusado ao avistar a viatura, tentou esconder algo na cintura, que parecia ser um a arma, tentando adentrar logo em seguida na residência. Ato contínuo, antes que o denunciado se evadisse, os policiais militares o abordaram e durante uma revista pessoal foi encontrado em sua posse: uma certa quantia em dinheiro em sua cintura,05 (cinco) bombinhas de maconha em um de seus bolsos, e ao lado da porta continha mais drogas, entre as quais, mais maconha e crack, balança de precisão, etc. Oportunidade em que lhe foi indagado se havia mais entorpecentes, respondendo que em sua cama. Logo, diante do estado de flagrância, foi lhe dado voz de prisão, sendo o referido conduzido à Delegacia de Polícia, para a realização dos procedimentos legais cabíveis.
>
> 24. Diante do exposto, levando-se em consideração que a abordagem policial se deu pela presença de volume estranho na cintura do paciente, restaram configuradas fundadas suspeitas aptas a embasarem a realização de busca pessoal, não configurando eventual constrangimento ilegal, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça. [...]
>
> 24. Diante do exposto, levando-se em consideração que a abordagem policial se deu pela presença de volume estranho na cintura do paciente, restaram configuradas fundadas suspeitas aptas a embasarem a realização de busca pessoal, não

Documento eletrônico VDA60663671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 6e5b3709-db8a-427c-bbca-922b528de860

configurando eventual constrangimento ilegal, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça. [...]

25. Assim sendo, ao ser realizada a busca pessoal no paciente, verifica-se que, de acordo com Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 83 dos autos de origem, fora encontrado em poder do mesmo 08 (oito) gramas aproximadamente de entorpecentes que aparenta ser crack; 08 (oito) aparelhos celulares de diversas máquinas; 01 (uma) balança de precisão; 136 (cento e trinta e seis) aproximadamente de substância que aparenta maconha; R$ 98,00 (noventa e oito reais).

26. Desse modo, não é possível afirmar que houve nulidade nos procedimentos realizados, tampouco das provas deles derivadas, tanto da busca pessoal, a qual já teve sus fundadas suspeitas demonstradas, bem como da busca domiciliar, explico.

[...]

30. Ante o exposto, não há de se falar, no presente caso acerca de ilegalidade quando da busca domiciliar, de modo a restar impossibilita a nulidade das provas obtidas, eis que, a busca pessoal domiciliar do paciente ocorreu amparada dentre os parâmetros da lei, amparadas na justa causa e aliada a natureza permanente do delito de tráfico de drogas, a qual possibilidade a perpetuação no tempo do estado de flagrância, impossibilitando, ainda, o trancamento da ação penal pela violação da garantia constitucional estampada no art. 5º, XI, da Constituição Federal. [...]

Esse encadeamento também afasta a alegação de que a diligência domiciliar teria sido justificada retroativamente pelo resultado da própria busca. As fundadas razões consideradas no caso já estavam presentes antes do ingresso no imóvel: a percepção de objeto ou volume compatível, em princípio, com arma de fogo; a tentativa imediata de se retirar da esfera de abordagem ingressando na residência; e, em seguida, a apreensão de porções de droga e dinheiro em poder do paciente.

Tais elementos, apreciados conjuntamente e no contexto de investigação de delito de natureza permanente, forneciam suporte concreto para a conclusão de que a situação flagrancial não se exauria na posse constatada durante a abordagem pessoal. É justamente essa sucessão de dados anteriores à entrada que o parecer ministerial destaca ao afastar a existência de busca meramente exploratória.

Não há, assim, incompatibilidade com a orientação firmada no Tema n. 280 da repercussão geral. A natureza permanente do tráfico de drogas, isoladamente, de fato não autoriza o ingresso em domicílio sem mandado. Exigem-se fundadas razões, objetivamente demonstráveis, de que no interior da residência ocorre situação de flagrante delito. A própria decisão agravada observou essa distinção e concluiu, a partir das circunstâncias concretas reconhecidas na origem, pela presença desse suporte prévio.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

6. Conclui-se, a partir do quadro fático delineado pela instância de origem, que houve fundada suspeita a justificar a busca pessoal, diante da conduta do Agravante ao avistar a guarnição policial (entrada rápida em estabelecimento comercial) aliada à constatação de volume incomum na

Documento eletrônico VDA60663671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 6e5b3709-db8a-427c-bbca-922b528de860

cintura, o que afasta a alegação de abordagem aleatória ou exploratória e legitima o procedimento adotado.

[...]

(AgRg no AgRg no HC n. 1.036.103/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A presença de volume sob as vestes, aparentando arma de fogo, somada ao nervosismo do abordado ao avistar a polícia, constitui fundada suspeita idônea a legitimar a busca pessoal, não havendo nulidade das provas dela decorrentes.

3. O ingresso domiciliar em contexto de crime permanente é válido quando respaldado por fundadas razões acerca de situação de flagrante delito e por autorização expressa e voluntária do morador, inclusive registrada em vídeo, afastando-se a alegação de violação de domicílio e de ilicitude das provas colhidas.

4 Não cabe, em *habeas corpus*, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para desconstituir as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à legalidade da abordagem policial e do ingresso em domicílio.

[...]

(AgRg no HC n. 1.062.490/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026, grifei.)

Demais disso, conclusão diversa acerca da dinâmica da abordagem, especialmente para afastar a tentativa de ingresso na residência ou desconstituir a sequência fática reconhecida pelo Tribunal local, exigiria nova apreciação do acervo probatório.

Tal providência não se compatibiliza com a cognição própria do *habeas corpus*, que pressupõe prova pré-constituída e não comporta dilação probatória.

Nesse cenário, tampouco se identifica situação excepcional capaz de justificar o pretendido trancamento da ação penal. Não se está diante de ausência manifesta de justa causa, atipicidade evidente, inexistência de indícios de autoria ou de materialidade, ou outra circunstância cognoscível de plano que autorize o encerramento prematuro da persecução penal.

Igualmente não prospera a insurgência contra a prisão preventiva.

A defesa procura reduzir a motivação da custódia a dois elementos isolados — a quantidade dos entorpecentes e a existência de outra ação penal em curso — para sustentar que nenhum deles seria suficiente para revelar periculosidade concreta. A segregação cautelar, contudo, foi justificada a partir de um conjunto mais amplo de circunstâncias.

Com efeito, não se atribuiu caráter decisivo à quantidade de 8 g de crack e 136 g de maconha considerada isoladamente. Foram valoradas também a diversidade das substâncias, a apreensão de balança de precisão, 8 aparelhos celulares, numerário e instrumentos de corte, elementos que, apreciados em conjunto, foram considerados indicativos de atividade voltada à comercialização de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA60663671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 6e5b3709-db8a-427c-bbca-922b528de860

Assim, ainda que a quantidade apreendida não possa, por si só, ser qualificada como extraordinária, isso não conduz à ausência de fundamentação concreta, pois a custódia não repousou exclusivamente nesse aspecto quantitativo.

Há, ademais, fundamento autônomo relacionado ao risco de reiteração. Consta que, poucos meses antes do fato ora apurado, o paciente havia sido preso em flagrante pela suposta prática do mesmo delito, tendo sido colocado em liberdade após audiência de custódia e passando a responder a ação penal correspondente. Veja-se (fl. 108, grifei):

> [...] Ora, conforma já dito acima, indubitável a gravidade concreta do fato delituoso, lastreada na apreensão de drogas diversas, não se olvidando, ainda, dos instrumentos apreendidos, conforme demonstrado no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10. Outrossim, conforme se observa da narrativa do condutor e da segunda testemunha, o flagranteado, após serem avistadas as bombinhas de maconha em sua posse, por parte da guarnição policial, tenta ingressar em sua residência, com o nítido intuito, assim, de se esquivar da abordagem policial. Importante pontuar, também, que em consulta ao sistema SAJPG5, **verifica-se que o flagranteado possui propensão à prática do delito de Tráfico de Drogas (art. 33, da Lei nº . 11.343/ 06), na medida em que, em julho do corrente ano, fora preso em flagrante delito pela suposta ocorrência do mencionado crime, vindo a ser posto em liberdade após realização de audiência de custódia, conforme se observa dos autos nº. 0700627-34.2025.8.02.0008, perante à Vara do Único Ofício de Campo Alegre/AL, fato este que denota, ainda, que eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes.** Assim , resta evidente que o flagranteado faz do tráfico o seu meio de vida, sendo real o risco de reiteração delitiva, em razão de sua efetiva participação no comércio de drogas da região, expondo à constante risco um número infindável de pessoas, que diariamente são expostas as mazelas causadas pelo consumo das substâncias comercializadas. [...]

A decisão agravada levou em conta a proximidade temporal e a identidade da natureza das imputações para concluir pela existência de risco concreto de continuidade delitiva.

A consideração desse dado, para fins estritamente cautelares, não implica violação à presunção de inocência. Não se atribuiu ao agravante culpa definitiva pelo processo anterior nem se empregou a ação penal em curso como antecedente para agravar sanção. O registro foi utilizado como elemento de prognose cautelar, destinado a aferir o risco de reiteração e, consequentemente, a necessidade de tutela da ordem pública.

Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser devidamente fundamentada, com base na demonstração da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e risco gerado pela liberdade do agente, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> **2. No caso concreto, a custódia foi decretada com base em elementos concretos, destacando-se a reiteração delitiva**

Documento eletrônico VDA60663671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 6e5b3709-db8a-427c-bbca-922b528de860

evidenciada por nova autuação por tráfico de drogas, após recente condenação pelo mesmo crime, além da apreensão de quantidade não desprezível de droga com alto poder lesivo (cocaína).

3. Com efeito, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.009.193/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifei.)

A situação concreta é especialmente relevante porque não se trata da simples existência remota de registro processual, mas de nova prisão por fato da mesma natureza poucos meses depois de anterior prisão em flagrante. Essa proximidade temporal confere densidade ao juízo de risco formulado pelas instâncias ordinárias e afasta a alegação de que a custódia estaria fundada apenas em conjecturas sobre eventual comportamento futuro.

Pelas mesmas razões, não se mostra suficiente a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Reconhecidos, a partir de circunstâncias concretas, indícios de atuação voltada ao comércio ilícito de drogas e risco efetivo de reiteração, as medidas menos gravosas não se apresentam, no caso, adequadas para neutralizar o *periculum libertatis*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 6e5b3709-db8a-427c-bbca-922b528de860

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.711 / AL

Número Registro: 2025/0504939-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07007175620258020068 07011649420258020019 08003475520258029002 7007175620258020068 7011649420258020019 8003475520258029002

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE ADEILDO ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ADEILDO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60933012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: b3bdf95e-119e-4d4c-aef1-f7eb63e6bb05

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: b3bdf95e-119e-4d4c-aef1-f7eb63e6bb05